



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 08 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.760.-

Recurso n.º 54.642 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente SUPERMERCADO CRISTO REI LTDA.

Recorrid VARGINHA - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO
NO ART. 8º DO DL. Nº 2.065/83.

Tratando-se de processo decorrente ori-
ginado de tributação reflexa do Impos-
to de Renda na Fonte com fulcro no
art. 8º do DL. nº 2.065/83, deve-se
-lhe aplicar, no que couber, os efei-
tos da decisão proferida para o pro-
cesso principal, pela íntima relação
de causa e efeito existente entre eles.
Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por, SUPERMERCADO CRISTO REI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

ZAHEIRO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 54.642

Acórdão nº 103-09.760

Recorrente SUPERMERCADO CRISTO REI LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa deste processo refere-se à tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL. nº 2.065/83.

2. A Autoridade Singular, considerando o princípio da decorrência, projetou a decisão prolatada para o processo principal a este processo, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre eles existente e manteve as exigências tributárias de NCz\$ 15,53, Cz\$ 71,10 e NCz\$ 26,53 correspondentes, respectivamente, aos anos de 1984, 1985 e 1986.

3. Na peça recursal, a recorrente pediu preliminarmente a reunião dos processos contra ela lavrados e apresentou as mesmas alegações expendidas no processo principal.

E o relatório. *L*

Sup.

Acórdão nº 103-09.760

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator,

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão o correu em 22.05.89 e o recurso foi apresentado em 13.06.89.

Tratando-se de processo decorrente de tributação reflexa com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83, o pensamento vigorante neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso do processo principal foi apreciado na sessão plenária de 11.10.89 e pelo Acórdão nº 103-09.609/89 foi-lhe negado provimento.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 09 de novembro de 1989

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR *L*